



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 136 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ann	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00		
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/97.

Nomeia o Conselho de Administração da SOCIANG, S.A.R.L.

Decreto n.º 20/97.

Cria a comissão técnica liquidatária da EDINBA-Empresa Distribuidora Nacional de Bens Alimentares constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio e das Finanças e pela Caixa de Crédito Agro-Pecuária

Decreto n.º 21/97

Sobre as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — Revoga o decreto do Conselho de Ministros n.º 12-A/96, de 24 de Maio e o decreto executivo do Ministro da Economia e Finanças n.º 11/96, de 1 de Março

Decreto n.º 22/97.

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U.E.E. e as Organizações MOYOWENÓ — Comércio Geral, Lda

Decreto n.º 23/97:

Autoriza a constituição da associação entre a ENDIAMA U.E.E. e a SOPEMINA, Lda

Decreto n.º 24/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a Sociedade Mineira S.A.R.L. (SOMIPA)

Decreto n.º 25/97.

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a RULTH - PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS, S.A.R.L.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/97
de 2 de Abril

Considerando o papel social e estratégico que a SOCIANG, S.A.R.L., — Sociedade Angolana de Importação e Exportação, S.A.R.L., desempenha na satisfação das necessidades básicas das populações no actual contexto,

Havendo necessidade de se proceder à nomeação dos órgãos de gestão dessa sociedade

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da SOCIANG, S.A.R.L., cuja composição é a seguinte

- Dr. Domingos Joaquim Candeeiro-Presidente,
- Dr. Carlos Alberto Gomes Padre - 1.º Vogal,
- Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira - 2.º Vogal,
- Dr. Ludgério de Jesus Florentino Peligang - 3.º Vogal,
- Dr. Emmanuel Maria Maravilhoso Buchartts

ARTIGO 2.º

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/97
de 2 de Abril

Considerando-se ultrapassadas as razões que levaram a criação da IMPORTANG-U.E.E.-Central Angolana de Importação e da EDINBA U.E.E. — Empresa Distribuidora Nacional de Bens Alimentares

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São extintas a Central Angolana de Importação, abreviadamente IMPORTANG e a Empresa Distribuidora de Bens Alimentares, abreviadamente EDINBA, criadas respectivamente pelos Decretos n.º 49/77, de 7 de Julho e n.º 83-A/78, de 1 de Junho.

Art. 2.º — É criada uma comissão técnica liquidatária constituída por elementos a designar pelos Ministros do Comércio, das Finanças e pela Caixa de Crédito Agro-Pecuária

Art. 3.º — A comissão ora criada deverá acompanhar toda a actividade inerente à comercialização das mercadorias existentes em armazéns e em trânsito até à realização

Art. 4.^o Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

—
Decreto n.º 21/97
de 2 de Abril

A execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado, abriu caminho para a máxima responsabilidade hierárquica, traduzida em uma total responsabilidade dos Ministros, Secretários de Estado e Governadores Provinciais na execução dos respectivos orçamentos, sob condução do Ministro das Finanças.

Para que as novas regras sejam cabalmente cumpridas, a participação de todos é imprescindível e deverá considerar sempre a necessidade de prestação de contas pelo Governo à Assembleia Nacional

Assim, tendo em conta a necessidade de ser assegurada, de forma concreta e uniforme, a execução do Orçamento Geral do Estado e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado no exercício económico de 1997

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.^o e do artigo 113.^o ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.^o
Do Orçamento Geral do Estado

O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento programático aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Consequentemente a dinâmica e eficácia do Orçamento Geral do Estado está directamente correlacionada à dinâmica e eficácia da gestão financeira.

ARTIGO 2.^o
Da elaboração do Orçamento e do Índice de Referência Orçamental

1 O Orçamento Geral do Estado para 1997 (OGE/97), foi elaborado com base nas propostas orçamentais provenientes dos diversos sectores e organismos do Estado, tendo em conta as prioridades actuais e as restrições orçamentais definidas pelo conjunto de elementos do histórico das execuções realizadas, obtendo-se preliminarmente a sua estrutura em forma de índice.

2 O Índice de Referência Orçamental (IRO) é um elemento interno caracterizado como uma unidade de cálculo, comparação e projecção do Orçamento Geral do Estado, perseguindo fins analíticos e avaliativos da sua preparação

3 O Índice de Referência Orçamental (IRO), ponderadas todas as condicionantes e flutuações na economia temporariamente equivalente a 1 USD, convertendo-se para Kwanzas Reajustados, na mesma taxa até que se encontre uma forma mais adequada.

ARTIGO 3.^o
Da Unidade Orçamental

1 São Unidades Orçamentais do Orçamento Geral do Estado os órgãos representativos da soberania do Estado, bem como todos os Ministérios, Secretarias de Estado, Governos Provinciais e a Universidade Agostinho Neto

2 A Unidade Orçamental (UO) é a entidade encarregue de coordenar, gerir, distribuir e controlar os créditos orçamentais e os recursos financeiros destinados a todos os Órgãos Dependentes e/ou sob sua jurisdição

3 *Compete as Unidades Orçamentais*

3.1 A elaboração da proposta orçamental, as solicitações de créditos adicionais e os reforços por contrapartida de células orçamentais e discutí-los com a Direcção Nacional do Orçamento (DNO).

3.2 A elaboração das Necessidades de Recursos Financeiros (NRF) que consolidando, por categoria de gastos, os agregados das necessidades trimestrais de recursos dos seus órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição, deve expressar as suas reais necessidades de recursos e apresentá-las à Direcção Nacional do Tesouro (DNT)

3.3 A elaboração mensal dos relatórios consolidados de execução orçamental e financeira dos órgãos dependentes e/ou sob jurisdição nos termos e conteúdo dos modelos aprovados e apresentá-los à Direcção Nacional de Contabilidade (DNC).

ARTIGO 4.^o
Do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)

1. *Da Programação Financeira:*

1.1 A programação financeira é o principal instrumento de gestão dos recursos financeiros públicos, a qual será elaborada com base no Orçamento Geral do Estado em execução e aprovada pela Comissão de Programação Financeira

1.2 A programação financeira é elaborada por um grupo técnico constituído:

1.2.1. Pelo Ministério das Finanças.

Director Nacional do Tesouro (Coordenador),
Director Nacional do Orçamento (Coordenador,
Adjunto);
Director Nacional de Impostos
Director Nacional das Alfândegas
Director do Gabinete de Estudos

1.2.2. Pelo Ministério do Planeamento:

Director de Políticas Estratégicas.

Director de Estudos e Programação Económica

1.2.3. Pelo Banco Nacional de Angola

Director de Emissão e Crédito
Director de Capitais e Transacções Correntes.
Director de Gestão de Reservas
Director de Estudos e Estatística.

1.3 A programação financeira compreende:

- a) a previsão do comportamento da receita;
- b) a previsão das necessidades de Financiamento Interno e Externo;
- c) a projecção das receitas na Conta Única do Tesouro (CUT),